

Mandado de Segurança - Inicial

Ex^{mo}. Sr. Dr. Juiz Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal

Referência: Mandado de Segurança nº **33.837** – STF;

Mandado de Segurança nº **33.838** – STF;

MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS, brasileiro, engenheiro químico e advogado, divorciado, residente e domiciliado à R. Barão de Lucena nº 124 ap. 407, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22260-020, portador da carteira OAB/RJ nº 117.369, inscrito no CPF/MF sob o nº 835.536.907-63, com fulcro no artigo 5º inciso LXIX c/c 102, inciso I alínea d) da Constituição Federal¹ impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

contra o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, doravante denominado **AUTORIDADE COATORA** por ter a mesma praticado uma coação ilegal que ameaça direito líquido e certo do impetrante, porque:

¹ *Constituição Federal*

Art. 5º. (...)

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

(...)

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

1 = DO DIREITO À GRATUIDADE

1.1 Inicialmente, requer o impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, **NÃO** com base em sua hipossuficiência, eis que tem condições de arcar com as custas processuais, mas com base no interesse público do presente feito. O artigo 1º da lei **9.265/96** estabelece, *verbis*:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

(...)

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

1.2 A presente petição tem por objetivo permitir a atuação do Congresso Nacional num momento de intensa crise institucional. Note-se que não faz parte da presente feito uma análise do mérito da matéria levada àquela instituição. Não requer o impetrante que a decisão seja numa ou noutra direção mas tão somente que este Tribunal permita que a decisão possa acontecer.

1.3 É fato público e notório que o País vive hoje uma crise institucional, talvez a mais profunda de sua história. Impedir que decisões importantes sobre fatos que lhe deram origem sejam tomadas longe de sanar a crise apenas causa sua procrastinação. Essa procrastinação cria problemas para todo o país e cria o risco de que a crise já muito profunda, se aprofunde ainda mais.

1.4 Qualquer que seja a decisão desta Corte Suprema quanto ao pedido aqui formulado bem como qualquer que seja a decisão proferida pelo Congresso Nacional cuja autorização para proferimento ora se requer, não haverá qualquer alteração patrimonial para o impetrante, mas haverá reflexos de interesse público. Por este motivo, entende o impetrante ser titular do Direito à gratuidade de justiça nos termos da legislação supramencionada.

2 = DOS FATOS

2.1 Em 10/10/2015, o Sr. **WADIH NEMER DAMOUS FILHO** protocolou eletronicamente, nesta Corte Suprema, a inicial do Mandado de Segurança nº **33.837** (documento 1). Os fatos e fundamentos que moveram o impetrante daquele feito a intentá-lo estão descritos pormenorizadamente na própria peça, o que não recomenda a que sejam repetidos aqui, senão de forma resumida. Mais detalhes poderão ser vistos na peça (documento 1).

2.2 Para mencionar apenas o que o impetrante do presente feito considera fundamental para o entendimento do presente feito, o Sr. **WADIH DAMOUS** interpôs um recurso contra uma decisão da Presidência da Câmara dos Deputados. Este recurso foi recebido como questão de ordem, gerando uma situação que o Sr. **WADIH DAMOUS** entende ser irregular por violar, não a lei, mas o regimento interno da Câmara dos Deputados, sempre consoante com o entendimento do Sr. **WADIH**.

2.3 Nas palavras do impetrante daquele feito, *verbis*:

Reiterada no dia seguinte, a questão de ordem foi decidida em 24 de Setembro de 2015 ocasião em que o Presidente daquela Casa Legislativa leu a resposta em Plenário.

Mandado de Segurança - Inicial

*Imediatamente após a leitura, o Deputado Wadih Damous (PT/RJ) [impetrante do mandado de segurança nº **33.837**]- em nome do Partido dos Trabalhadores e do Partido Comunista do Brasil -, assumiu a tribuna para apresentar recurso, com pedido de efeito suspensivo, contra a resposta do Presidente à questão de ordem, nos termos do art. 95, ..8º e 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (...)*

2.4 Ainda nas palavras do impetrante daquele feito, a descrição do ato coator seria, *verbis*:

De maneira inusitada, o Presidente da Câmara recebeu o recurso como questão de ordem, com clara intenção de que sua decisão não fosse atacada, contornando, assim, a possibilidade de votação de seu efeito suspensivo em Plenário (...)

2.5 Com fundamento na suposta ilegalidade do ato acima descrito, requereu aquele impetrante, *verbis*:

Ante o exposto requer-se:

(1) a concessão de medida liminar para:

(a) suspender a eficácia da resposta à questão de ordem nº 105 de 2015, até o julgamento do mérito deste mandado de segurança; e para

(b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de receber, analisar ou decidir qualquer denúncia ou recurso contra indeferimento de denúncia de crime de responsabilidade contra a Presidente da República até o julgamento do mérito deste mandado de segurança;

2.6 No mesmo dia 10/10/2015, o Sr. **RUBENS PEREIRA E SILVA JÚNIOR** impetrou *mandamus* com idêntica causa de pedir, o qual foi autuado nesta Corte Suprema sob o nº **33.838** (documento 2). Nas palavras deste impetrante, o ato coator teria sido, *verbis*:

Imediatamente após a leitura da Resposta, o Deputado Wadih Damous assumiu a tribuna para apresentar recurso, o qual foi recebido pelo Presidente, de maneira inusitada, como questão de ordem.

Ato contínuo, o impetrante fez inscrição para manifestação, sendo informado pela autoridade coatora quealaria apenas após a apresentação de questão de ordem pelo deputado Mendonça Filho, que, por sua vez, manifestou-se após a intervenção do deputado Chico Alencar.

*Ambos os parlamentares trataram da matéria trazida a lume pelo recurso interposto pelo deputado **Wadih Damous** [impetrante do Mandado de Segurança nº **33.837**] contra a resposta da Presidência da Casa à questão de ordem nº 105, de 2015.*

Chegado o momento de fazer sua manifestação, o ora impetrante recorreu contra a mesma Resposta da Câmara, ao que foi interrompido pelo Presidente, que afirmou que a matéria estaria preclusa. O argumento apresentado foi o de que o momento para a interposição seria ao final da leitura da Resposta, como se observa pelo excerto das notas taquigráficas da sessão:

2.7 Como se vê, refere-se este *mandamus* à mesma questão de ordem a que se refere o primeiro *mandamus*, tal como o descrito anteriormente, inclusive com menção expressa ao mesmo recurso interposto pelo mesmo contra a mesma decisão.

Mandado de Segurança - Inicial

2.8 Com base na suposta ilegalidade desse mesmo ato, requer, ao final, este impetrante que a Corte Suprema, *verbis*:

(1) a concessão de medida liminar para:

(a) suspender a eficácia da resposta à questão de ordem nº 105 de 2015, até o julgamento do mérito deste mandado de segurança;

(b) a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de analisar qualquer denúncia de crime de responsabilidade contra a Presidente da República até o julgamento do mérito deste mandado de segurança;

2.9 Como se vê, o pedido é idêntico, palavra por palavra ao pedido constante no mandado de segurança nº **33.837**. Não é crível que tenha sido coincidência.

2.10 O mandado de segurança **33.837** foi distribuído para o Ministro Teori Zavascki que, em 13/10/2015, deferiu *in totum* a liminar requerida pelo Sr. **WADIH DAMOUS** (documento 3).

2.11 O mandado de segurança nº **33.838** foi distribuído para a Ministra Rosa Weber que, em 13/10/2015, deferiu *in totum* a liminar requerida pelo Sr. **RUBENS PEREIRA** (documento 4).

2.12 Desde então, a Câmara dos Deputados vê-se paralisada ante uma miríade de pedidos de impeachment que aguardam decisão com urgência, sem poder analisá-los por força do ato da **AUTORIDADE COATORA** que o aqui impetrante reputa ilegal, por motivos expostos a seguir.

3 = DO DIREITO

3.1 O artigo 103 do Código de Processo Civil estabelece, *verbis*:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

3.2 É evidente que os mandados de segurança nº **33.837** e **33.838** são conexos, pois têm a mesma causa de pedir: o indeferimento por parte da Presidência da Câmara dos Deputados do recurso contra a questão de ordem nº 105.

3.3 O artigo 106 do mesmo diploma estabelece, *verbis*:

Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

3.4 Ambos os despachos concedendo as respectivas liminares foram proferidas em 13/10/2015. Contudo, os documentos eletrônicos registram as horas de cada uma das assinaturas. A assinatura do Ministro Teori Zavascki no Mandado de Segurança nº **33.837** (documento 3) foi, segundo consta no arquivo digital, registrada às 09:45:06. A da Ministra Rosa Weber, no Mandado de Segurança nº **33.838** (documento 4), às 11:02:49. Isso significa que o despacho do Ministro Teori Zavascki foi anterior ao da Ministra Rosa Weber. Assim, deve o primeiro ser

considerado prevento, não apenas para apreciar o Mandado de Segurança n° **33.838** como também para todo e qualquer feito cujo objeto seja o questionamento quanto à validade do ato da Presidência da Câmara acerca do recurso contra a questão de ordem n° 105 da Câmara dos Deputados.

3.5 Pelo efeito da prevenção ocasionado pelo despacho do Ministro Teori Zavaski, torna a Ministra Rosa Weber incompetente para proferir qualquer decisão num feito que tenha por objeto o direito em disputa no Mandado de Segurança n° **33.837**. Assim, por força do inciso LIII do artigo 5° da Constituição Federal, qualquer decisão por ela preferida no Mandado de Segurança **33.838**, bem como em qualquer feito que tenha por objeto o questionamento sobre o mesmo direito em disputa no mandado de segurança **33.837** deve ser considerada como nula de pleno direito.

3.6 Deve-se ressaltar que a prevenção gera incompetência *ratione materiae* para os juízos não alcançados pela prevenção. A incompetência *ratione materiae* é absoluta e, por força do artigo 113 do CPC pode ser declarada de ofício ou por provocação a qualquer tempo ou grau de jurisdição, ou seja, também por meio do presente *mandamus* o qual pode ser considerado como um recurso *latu sensu* contra as decisões aqui atacadas.

3.7 O artigo 2° da Constituição Federal estabelece a separação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. As decisões atacadas da **AUTORIDADE COATORA** (documentos 3 e 4) criam uma restrição para a atuação do Poder Legislativo, partindo do Poder Judiciário. Trata-se, portanto de uma interferência indevida do Poder Judiciário no funcionamento do Poder Legislativo, o que fere o princípio da separação dos poderes, configurado no referido artigo.

3.8 O Sr. **WADIH DAMOUS**, traz como fundamentação jurídica em sua peça (documento 1), *verbis*:

Uma vez que a população brasileira definiu através de plebiscito a forma republicana e o sistema de governo presidencialista, todas as violações que atentem contra o mandato de Presidente da República constituem afronta direta à soberania popular e aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

3.9 Esta argumentação é um sofisma. A mesma Constituição que estabelece o sistema presidencialista estabelece também situações que ensejam a perda do mandato do presidente eleito. Tratam-se dos crimes de responsabilidade, previstos no artigo 84 do texto constitucional.

3.10 Estabelecer que afronta a ordem constitucional o uso de um dispositivo previsto na própria Constituição é uma contradição em termos. É estabelecer que um artigo colocado na Constituição pelo Constituinte Originário é inconstitucional. A tese da Constituição inconstitucional é uma tese que contradiz a si própria.

3.11 O impeachment é um remédio extremo para uma situação extrema. Espera-se que ele jamais seja utilizado pois espera-se que a situação que demanda o uso deste remédio jamais ocorra. Mas mais danoso do que o uso do remédio é a ocorrência da situação que o justifica sem ter esse remédio para saná-la.

Mandado de Segurança - Inicial

3.12 Traz também a mesma peça o seguinte fundamento, *verbis*:

Além do Regimento Interno dispor de instância colegiada na Câmara dos Deputados com atribuição para tratar de assunto de natureza jurídica ou constitucional⁹, é certo que a Constituição Federal exige, em seu art. 85, parágrafo único, que a definição das normas de processo e julgamento de crimes de responsabilidade sejam disciplinadas em lei especial, não havendo, assim, respaldo constitucional e regimental para que o Presidente da Câmara dos Deputados defina sobre matéria dessa natureza. Nesse sentido, a súmula vinculante nº 46.

3.13 Trata-se de novo sofisma. O Código de Processo Penal, de aplicação subsidiária aos crimes de responsabilidade estabelece em seu artigo 363, *verbis*:

Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

3.14 Significa que antes que o processo seja recebido e o réu seja citado, ele ainda não está formado. Portanto, o que acontece antes dessa etapa, ainda não pode ser chamado de “processo”. Não por outro motivo, a doutrina denomina-a “fase pré-processual”. O pedido de impeachment na Câmara dos Deputados tem somente sua admissibilidade julgada. O processamento acontece no Senado Federal, depois da decisão quanto à admissibilidade. Nesta fase – que ocorre no Senado Federal após a comunicação oficial (citação) do Presidente – é que o processo acontece. Apenas aos procedimentos desta parte em diante aplica-se a exigência constitucional de que sejam estabelecidos por lei especial, lei essa que, se aprovada antes da Constituição de 1988, pode ser uma lei ordinária com força de lei especial.

3.15 O artigo 218 do Regimento da Câmara dos Deputados estabelece expressamente a forma de se apreciar a admissibilidade da acusação de crime de responsabilidade contra o Presidente da República, prevendo, em seu parágrafo 3º um recurso ao plenário contra uma decisão monocrática da presidência da casa por sua inadmissibilidade. Este dispositivo foi aprovado na vigência da Constituição de 1988 e enquanto não houver um questionamento expresse e judicial quanto à sua constitucionalidade deve ser presumido constitucional. Como se trata de um procedimento pré-processual, visto que o processo só está formado após o recebimento e aceitação do acusado, ele não precisa ser previsto em lei especial.

3.16 O artigo 93, inciso IX da Constituição Federal estabelece a necessidade de justificação como condição absoluta de validade de qualquer decisão judicial. Está estabelecido por jurisprudência consagrada desta Corte Suprema que é necessário umnexo causal de modo que a decisão seja uma conclusão lógica da justificativa.

3.17 Se o ato coator é uma suposta ilegalidade no processamento de um recurso contra o indeferimento de uma questão de ordem, não pode este fato ensejar a proibição de que todo e qualquer pedido de autorização para processo por crime de responsabilidade contra o Presidente da República seja apreciado. Se a ilegalidade existiu, como afirmam ambos os impetrantes dos mandados de segurança nº **33.837** e **33.838**, esse fato pode justificar uma suspensão do processo legislativo em que a ilegalidade aconteceu, mas não todo e qualquer processo legislativo que tenha por objeto um fato análogo ou assemelhado. A decisão não decorre logicamente da justificativa, o que implica em violação direta do mencionado dispositivo constitucional.

4 = DO MÉRITO

Mandado de Segurança - Inicial

4.1 O Brasil vive, na data da redação desta peça, uma crise institucional profunda, talvez a mais profunda que já experimentou em toda a sua história.

4.2 É importante ressaltar que esta peça não faz qualquer consideração quanto ao mérito de qualquer dos pedidos de impeachment protocolados na Câmara dos Deputados. Decidir se um pedido específico deve ou não ser admitido é atribuição exclusiva da Câmara dos Deputados. Decidir se a acusação lá contida é ou não procedente, hábil para cassar o mandato do Presidente da República é atribuição exclusiva do Senado Federal. Não traz o impetrante para esta instância do Poder Judiciário o mérito de qualquer dessas questões.

4.3 O que traz o impetrante ao conhecimento desta instância judiciária é a necessidade de que tais questões sejam decididas, cada uma pela instância competente para tal. Impedir ou mesmo atrasar a decisão sobre uma ou outra matéria, além de uma violação direta do disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, atingindo toda a população brasileira que anseia por uma decisão quanto a tais pontos, gera um risco de um agravamento desta crise institucional.

4.4 Quando uma crise institucional se aprofunda, quando não aparece perspectiva de solução, quando ela se protraí por um longo período, quando a esperança de solução se esvai, então o poder institucional se esvai, diminui, se apequena. Quando esse poder cai abaixo de um valor crítico, ele pode sucumbir à ação de grupos armados. Neste momento inicia-se uma guerra civil.

4.5 O desfecho dessa guerra civil pode ser

1) Uma hipertrofia repentina do Poder Executivo com o uso da força – inclusive forças armadas – para pôr fim às liberdades democráticas e, assim, esmagar pela força sem respeito à ordem jurídica, a contestação armada a sua autoridade;

2) Vitória dos insurgentes com deposição do governo e, ao menos por período limitado de tempo, fim das liberdades democráticas até a consolidação do novo governo que poderá ou não restituir a ordem democrática;

3) Fracionamento do território nacional com a quebra da unidade para formar dois ou mais países no território onde existia apenas um; OU

4) Caso algum país estrangeiro intervenha, valendo-se da fragilidade interna, uma conquista de todo ou parte do território nacional por nação estrangeira.

4.6 Qualquer das hipóteses é extremamente danosa para o país. Qualquer delas implica, pelo menos por um período limitado de tempo, na ruptura da ordem democrática e ausência, ainda que temporária, das liberdades democráticas. É com o intuito de evitar esse nefasto futuro que o impetrante intenta o presente feito.

5 = DO DIREITO DO IMPETRANTE

5.1 A admissibilidade do Mandado de Segurança exige que o impetrante aponte claramente um direito de sua titularidade que tenha sido violado ou ameaçado com o ato apontado como uma coação ilegal, praticado pela apontada autoridade coatora. O direito de titularidade do impetrante

Mandado de Segurança - Inicial

que fundamenta a presente demanda é o garantido pelo artigo 1º da Carta Democrática Interamericana, tratado internacional subscrito pelo Brasil e portanto com força cogente em território nacional. Estabelece o citado dispositivo, *verbis*:

Artigo 1

Os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la.

A democracia é essencial para o desenvolvimento social, político e econômico dos povos das Américas.

5.2 Como integrante de um povo da América, reivindica, por meio do presente instrumento, o impetrante seu direito a viver sob regime democrático, direito subjetivo garantido pelo dispositivo supra, direito esse que vê ameaçado pelo ato que reputa ilegal praticado pela **AUTORIDADE COATORA**. O ato atacado – deferimento da liminar que impede que **QUALQUER** acusação contra a Presidente da República imputando-lhe crime de responsabilidade seja apreciado na Câmara dos Deputados – prolonga – ilegalmente, no entender do impetrante – a intensa crise institucional que hoje se instalou em solo pátrio ao impedir que uma decisão que pode por fim a ela seja proferida pela Câmara dos Deputados. Ao prolongar a duração da mencionada crise institucional, o ato atacado cria o risco de uma ruptura da ordem democrática, na forma descrita na seção anterior. Ao fazê-lo, põe em risco o direito subjetivo do impetrante de viver sob regime democrático, direito esse garantido pelo artigo 1º da Carta Democrática Interamericana. Sendo a fonte desse Direito um tratado internacional, isso legitima o impetrante – este ou outros que pretendam perseguir esse mesmo Direito em juízo – a demandar esse mesmo direito em Cortes Internacionais, notadamente o CIDH, o que criaria um novo elemento na crise institucional.

5.3 Para reduzir o risco de uma ruptura na ordem democrática e, assim, afetar o direito subjetivo do impetrante tal como o descrito acima, necessário se faz que uma decisão – qualquer que seja ela – seja tomada rapidamente quanto às acusações contra a Presidente da República. Para garantir ESSE direito, demanda o impetrante que a proibição decretada – ilegalmente, pela ótica do impetrante – seja revogada na forma descrita a seguir.

6 = DO PEDIDO LIMINAR

Ex Positis, demonstrado, como demonstrado está que as causas de pedir dos mandados de segurança nº **33.837** (documento 1) e **33.838** (documento 2) são idênticas, havendo ainda forte conexão entre os pedidos, demonstrado que o primeiro, distribuído para o Ministro Teori Savaski, teve um despacho anterior ao segundo, distribuído para a Ministra Rosa Weber, requer o impetrante que este Tribunal, liminarmente:

- ◆ **DECLARE A INCOMPETÊNCIA** da Ministra Rosa Weber para apreciar o pedido do Mandado de Segurança **33.838** pelo efeito da prevenção, dada a identidade de objetos entre este feito e o Mandado de Segurança **33.837** que teve um despacho anterior, gerando, assim, prevenção para seu relator, o Ministro Teori Zavaski;
- ◆ **REDISTRIBUA** o Mandado de Segurança nº **33.838** para o Ministro Teori Zavaski, único competente para dele conhecer pelo efeito da prevenção;

Mandado de Segurança - Inicial

- ◆ **DECRETE A NULIDADE** de todas as decisões proferidas pela Ministra Rosa Weber no Mandado de Segurança nº **33.838**, com base no inciso LIII do artigo 5º da Constituição Federal dada sua incompetência para conhecer daquele feito pelo efeito da prevenção.

Em relação às decisões proferidas pelo Ministro Teori Zavaski no Processo **33.837**, ante a interferência, ao sentir do impetrante indevida, do Poder Judiciário em questão, requer o impetrante que esta Corte:

- ◆ **CASSE** a liminar concedida no curso do Mandado de Segurança nº **33.837**, bem assim como a liminar proferida no Mandado de Segurança nº **33.838**, caso não a tenha anulado como o requerido acima com fundamento no princípio da separação dos poderes, visto ser da competência exclusiva do Poder Legislativo a apreciação do tema;

OU, ALTERNATIVAMENTE

Caso este Tribunal entenda que existe, ao menos em tese, uma ilegalidade no ato apontado pelo impetrante praticado pela Presidência da Câmara que possa ser atacado por meio de mandado de segurança, requer o impetrante que este Tribunal

- ◆ **LIMITE OS EFEITOS** da medida liminar à matéria para a qual ela foi levantada, cassando a parte em que estende esses efeitos a todo e qualquer pedido de impeachment apresentado àquela casa legislativa.

7 = DO PEDIDO DEFINITIVO

Após manifestação da AUTORIDADE COATORA, do Ministério Público e demais providências de praxe, requer o impetrante que esta Corte:

- ◆ **TORNE DEFINITIVAS** as decisões liminares;
- ◆ **ANULE** ambos os Mandados de Segurança ante o fato de que este remédio jurídico se aplica a uma **COAÇÃO ILEGAL**, vale dizer, a uma violação a uma lei e nos casos dos dois mandados de segurança mencionados, ora atacados, se violação houve foi ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que **NÃO** é uma lei.

8 = DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS

Para viabilizar andamento do presente feito, requer ainda o impetrante:

- ◆ **OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE** do presente feito, com fulcro no disposto no artigo 1º da lei **9.265/96**, como o explanado seção 1 desta peça;

Mandado de Segurança - Inicial

- ◆ **A NOTIFICAÇÃO** da **AUTORIDADE COATORA**, nas pessoas dos Ministros Teori Zavaski e Rosa Weber, para que, querendo, apresentem suas explicações, na forma da lei;
- ◆ **A INTIMAÇÃO** da Procuradoria-Geral da República para parecer, dada o caráter público do direito demandado;

A presente causa tem valor inestimável – o preço do Regime Democrático.

Nestes termos, pede deferimento
Rio de Janeiro 16/10/2015

Mário Barbosa Villas Boas

OAB/RJ 117.369

Anexos:

- 1 Inicial do Mandado de Segurança nº **33.837**;
- 2 Inicial do Mandado de Segurança nº **33.838**;
- 3 Comunicação do Ministro Teori Zavascký ao Presidente da Câmara dos Deputados informando a concessão da liminar no Mandado de Segurança **33.837**;
- 4 Comunicação da Ministra Rosa Weber ao Presidente da Câmara dos Deputados informando a concessão da liminar no Mandado de Segurança **33.838**;
- 5 Documentos Pessoais do impetra;